

Inquérito Civil n. 06.2020.00005284-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução signatário, no âmbito da curadoria da defesa da Moralidade Administrativa, e os ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de Alfredo Wagner/SC, NAUDIR ANTÔNIO SCHMITZ, brasileiro, natural de Alfredo Wagner/SC, filho de Ivo Schmitz e Maria de Lourdes Pinheiro Schmitz, RG n. 1.433.0884, CPF n. 520.214,839-91, residente na Rua do Comércio, n. 653, casa, bairro Barracão Alfredo Wagner/SC, CEP: 88450-000, e LUIZ CARLOS MARTINS, brasileiro, natural de Alfredo Wagner/SC, filho de Fermino Martins e Izabel Teixeira Martins, RG n. 2.257.941, CPF n. 904.470.349-87, residente na Rua Hercílio Luz, n. 72, Alfredo Wagner/SC, CEP: 88450-000, nos autos do INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00005284-0, com fundamento no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90), assim como dos direitos individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do



Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que "[...] o princípio da publicidade não deve ser desvirtuado. Com efeito, mesmo a pretexto de atendê-lo, é vedado mencionar nomes ou veicular símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridade ou servidor público, ex vi do que prescreve o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, repisado nas Constituições estaduais, a exemplo da paulista (art. 115, § 1º). Essas disposições são de observância imediata, não necessitando para sua aplicação de qualquer regulamentação. (...)." (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo, 4. ed., São Paulo, Saraiva Ed., 1995, p. 09);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que: "o preceito estampado na Carta Magna é no sentido de que os atos, programas, obras, serviços ou campanhas, praticados por determinados agentes públicos, jamais cheguem ao conhecimento da população como suas realizações pessoais. Para a configuração de propaganda pessoal, basta que dela constem pequenos símbolos que deem conotação ou se refiram à pessoa do administrador público, descaracterizando, pois, a impessoalidade da publicidade, e ofendendo os princípios constitucionais antes mencionados. (Agravo de Instrumento n. 2008.060237-2, de Itajaí)";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria do Ministério Público, de que foi divulgado no *site* da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner/SC informação sobre a distribuição de ônibus pelo Governo do Estado de Santa Catarina como sendo uma aquisição pessoal do prefeito Naudir e seu Vice, Luizinho, o que teria sido também publicizado por meio de faixa,



acostada em ônibus escolar (fls. 4/10);

CONSIDERANDO que o Município de Alfredo Wagner/SC realizou a Compra Direta n. 1359/2020 para confeccionar uma faixa em verniz medindo 0,80cmx4m para divulgação de aquisição de ônibus para compor a frota municipal, no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) (fls. 13 e 22/27).

CONSIDERANDO que o informativo do governo municipal intitulado como "Mais uma conquista de Naudir e Luizinho juntamente com a Secretaria de Educação Municipal", colocado por meio de faixa no ônibus escolar adquirido pelo município, comprovado por meio da fotografia de fl. 6, contém o nome dos agentes públicos, em total afronta ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, configurando, assim, promoção pessoal indevida;

CONSIDERANDO a necessidade de restituir aos cofres públicos os valores dispendidos, já que restou caracterizada a promoção pessoal indevida dos agentes políticos, notadamente diante da aquisição de faixa e da realização de divulgação no *site* da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner/SC com informação sobre a distribuição de ônibus pelo Governo do Estado de Santa Catarina como sendo uma aquisição pessoal do ex-prefeito Naudir e de seu ex-Vice, Luizinho;

RESOLVEM:

Formalizar, neste instrumento, <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC</u> com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85¹, na Resolução n. 179/2017/CNMP, e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ², fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e sanções:

DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

¹ Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

^{[...] 6°} Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

² Art. 25. O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.



tem como objeto restituir aos cofres públicos os valores alusivos ao serviço da publicidade autopromocional e fixação de sanção alternativa prevista na Lei de Improbidade, conforme preconiza o artigo 25, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ³.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

COMPROMISSÁRIOS se comprometem a ressarcir ao Município de Alfredo Wagner/SC o valor referente ao prejuízo sofrido, notadamente o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), referente à publicidade que ocasionou a promoção pessoal indevida dos compromissários e prejuízo aos cofres municipais – Compra Direta n. 1359/2020 (faixa em verniz) –, valor a ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC, a contar da data do fato (2.12.2020⁴), perfazendo-se na quantia de **R\$ 329,37 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos)**, conforme cálculo anexo, a ser pago, de **forma solidária**,

pelo(a)(s) COMPROMISSÁRIO(A)(S), diretamente ao órgão municipal⁵, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste acordo, comprovando-se o efetivo

CLÁUSULA 2ª - RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO: Os

pagamento nos autos;

CLÁUSULA 3ª - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA-INDENIZATÓRIA: Os

COMPROMISSÁRIOS, individualmente, como medida de compensação indenizatória pelos danos já provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, efetuarão PAGAMENTO de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor do dano

<u>atualizado</u>, perfazendo-se na quantia de <u>R\$ 658,74 (seiscentos e cinquenta e oito reais</u> e setenta e quatro centavos), na forma do inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992⁶ c/c

³ § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

⁴ Data da publicação no site do Município de Alfredo Wagner (fl. 7).

⁵ Nos termos do art. 18 da Lei 8.429/1992, a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente <u>determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ato ilícito.</u> Essa regra excepciona a regra geral prevista no art. 13 da LACP, que prevê como destinatário das condenações coletivas o Fundo de Direitos Difusos (FDD), mas se jsutifica em razão das peculiaridades da ação de improbidade administrativa (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de improbidade administrativa*. 4ªed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 217).

⁶ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



o artigo 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ⁷ ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54 (artigo 283 da LC 738/2019⁸), mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça e enviado, por e-mail, aos COMPROMISSÁRIOS, autorizado o parcelamento em até 3 (três) vezes, com vencimento mensal no dia 5 (cinco) de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no mês de subsequente à assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação do pagamento deverá ocorrer <u>até</u> <u>5 (cinco) dias após o pagamento</u>, por meio da apresentação de comprovante de quitação, a ser encaminhado ao e-mail: bomretiropj@mpsc.mp.br.

DA MULTA COMINATÓRIA:

CLÁUSULA 4ª: Os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos ao pagamento de multa cominatória, no valor de 1 (um) salário mínimo, atualmente o valor de R\$1.100 (mil e cem reais), igualmente destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas;

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa cominatória é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

CLÁUSULA 5ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil ou administrativo contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

PARÁGRAFO ÚNICO: A inexecução do compromisso previsto em

⁷ § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o <u>ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei</u>, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

⁸ Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".



quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

DO FORO:

CLÁUSULA 6^a: As partes elegem o foro da Comarca de Bom Retiro/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC.

DA VIGÊNCIA DO PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CLÁUSULA 7ª: Os signatários ficam cientes de que o prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da data de sua assinatura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 8ª: Os signatários poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 10: Ficam, desde logo, cientificados os COMPROMISSÁRIOS de que este Inquérito Civil será arquivado e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público,



conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85º e os artigos 35¹0 e 49¹¹ do Ato n. 395/2018/PGJ, com instauração de procedimento administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

CLÁUSULA 11: O presente título executivo comportará protesto, em caso de descumprimento, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V¹², e no artigo 33, §2º¹³, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85¹⁴), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, inciso II¹⁵, e 49¹⁶ do Ato n. 395/2018/PGJ.

Bom Retiro, 18 de outubro de 2021.

^{9 § 3}º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

¹⁰ Art. 35. Não constitui condição de eficácia do Compromisso de Ajustamento de Conduta a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do respectivo procedimento investigatório.

¹¹ Art. 49. A promoção de arquivamento será submetida a exame e à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

¹² Art. 28. O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá prever multa ao compromissário para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. [...] V – protesto do título; e

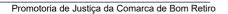
¹³ § 2º Sem prejuízo da execução judicial, o título poderá ser levado a protesto.

¹⁴ Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

^{[...] 6°} Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

¹⁵ Art. 48. O órgão de execução promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório quando: [...] II – celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, este implicar na ausência circunstancial do interesse de agir;

¹⁶ Art. 49. A promoção de arquivamento será submetida a exame e à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.





[assinado digitalmente]

GABRIELA CAVALHEIRO LOCKS

Promotora de Justiça

NAUDIR ANTÔNIO SCHMITZ

Compromissário

LUIZ CARLOS MARTINS

Compromissário